

## PROJETO DE LEI Nº DE 2008

(Do Sr. Cleber Verde)

***“Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.725 do Código Civil, que dispõe sobre o regime de bens adotado na União Estável, estabelecendo-se que na hipótese de existirem as causas suspensivas constantes no artigo 1523 da mesma lei, o regime de bens adotado será obrigatoriamente o da Separação Total de Bens”, nos termos do art. 1641 incisos I e II.***

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 1725 do Código Civil, passará a vigorar acrescentando-se os parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

§ 1º. Quando ocorrerem as condições suspensivas constantes do art. 1523 e seus incisos, aplicar-se-á o regime da separação obrigatória de bens previsto no art. 1641, incisos I e II do código civil.

§ 2º. O regime da Separação Obrigatória de Bens se converterá em Comunhão Parcial de Bens se supridas as causas suspensivas, comprovando-se oportunamente.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n º 10.406/02 regulou de uma forma geral as relações jurídicas decorrentes da União Estável nos artigos 1.723 a 1.727 e nos artigos 1.790 e 1.844 (estes dois últimos se referindo sobre sucessão hereditária).

Antes desta lei, houve o reconhecimento da União Estável no artigo 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a regulamentação do direito dos companheiros a alimentos e à sucessão pela Lei n º 8.971/94 e a regulamentação do art. 226, § 3º, da CRFB/88 pela Lei n º 9.278/96.

O Regime de bens tem a função de estabelecer as relações econômicas entre os cônjuges durante o Casamento, ou entre os companheiros, na União Estável, também refletindo suas consequências em terceiros alheios à relação familiar.

A importância do regime de bens, de uma forma geral, se dirige a dois aspectos:

1) à dissolução de relação matrimonial ou de União Estável em vida (no casamento, por separação judicial ou divórcio direto, ou por reconhecimento e dissolução de União Estável);

2) no caso de morte do (a) cônjuge ou do (a) companheiro (a), abrindo-se a sucessão hereditária.

Relativamente à participação dos companheiros de União Estável na herança do outro, inicialmente cuidaram os artigos 2º e 3º da Lei n º 8.971/94 sobre este aspecto, nada se referindo, naquela oportunidade, sobre a dissolução em vida, o que foi suprido com a edição da Lei n º 9.278/96.

A partir de então, a dissolução da União Estável em vida dos companheiros passou a ter uma regulamentação legal, aproximando-se do regime da comunhão parcial de bens do Casamento, dispondo em seu artigo 5º que:

*"Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.*

*§ 1º. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.*

*§ 2º. A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrário em contrato escrito".*

Com a entrada em vigor da Lei n º 10.406/02 (Código Civil), em seu artigo 1.725, estabeleceu-se que "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

Saliente-se que este regime de bens é aplicável somente na hipótese de dissolução em vida entre os companheiros, pois, no caso de dissolução por morte a regulamentação é realizada pelo artigo 1.790.

Ocorre, porém, que o legislador não se refere expressamente ao regime de bens que deverá ser adotado no caso de União Estável aos casos em que há causas suspensivas, constantes no Cap. IV do Código Civil ( artigo 1523 e seus incisos), o que poderá ter consequências importantes sob vários aspectos: a) morte de um dos companheiros; b) confusão patrimonial em relação a ex-cônjuge; c) confusão patrimonial e preservação de direitos de herdeiros, em caso de óbito de ascendente, dentre outros.

Aduz o § 2º do artigo 1723 que: *“As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável.”*

Assim sendo, se causas suspensivas não descaracterizam a união estável, e se a tal forma de união se dá o Regime da Comunhão Parcial de Bens, havendo causa suspensiva, poderá haver lesão a patrimônio alheio e terceiros prejudicados, ocasionando confusão patrimonial tanto em relação a eventuais herdeiros, em caso de união estável contraída após viuvez, quanto em relação a ex-cônjuge, em caso de separação/divórcio.

Pretendendo, portanto, estabelecer paridade de tratamento entre casamento e união estável quanto ao regime de bens, uma vez que ao Casamento se aplica as regras do artigo 1641, inciso I, tornando obrigatório o regime da separação total em caso de existirem causas suspensivas, da mesma forma este deverá ser aplicado em relação à União Estável, evitando assim perecimento de direitos e confusão patrimonial.

O Regime da Separação Total (Absoluta) de bens consiste na incomunicabilidade dos bens e dívidas anteriores e posteriores ao Casamento, constituindo o gênero, desmembrando-se em duas espécies:

a) Regime da Separação Absoluta na forma Convencional (art. 1.687 e 1.688, do Código Civil);

b) Regime da Separação Absoluta na forma Obrigatória. O regime da Separação de Bens Obrigatória é aquele estabelecido no artigo 1.641, do Código Civil, o qual determina:

*Art.1641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: que se casarão neste regime, sem qualquer comunicação dos bens ou dívidas:*

*Inciso I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;*

*Inciso II – da pessoa maior de sessenta anos;*

*Inciso III – de pessoas que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.*

O legislador obriga tais pessoas a contraírem núpcias sob a égide deste regime, o que difere do regime da Separação de Bens Convencional, na qual os nubentes, isentos de qualquer dos impedimentos anteriormente mencionados, decidem sobre a incomunicabilidade de seus bens e dívidas, anteriores e posteriores ao casamento.

Este impedimento se manifesta em razão de interesses sociais e éticos. Busca-se assegurar a proteção patrimonial de pessoas que tenham acumulado algum patrimônio durante a vida e, diante da expectativa de vida que possuem, possam ser prejudicadas por interesses de terceiros ou

mesmo salvaguardar interesses de herdeiros ou de ex-cônjuge, quando ainda não realizada a partilha, por inventário ou por divórcio.

Por tal motivo, deverá tal determinação estender-se à União Estável, suprimindo omissão ou julgamentos equivocados, pois entende-se que há omissão quanto ao regime de bens a ser adotado em caso de União Estável, nos casos em que há condições suspensivas, e para evitar perecimento de direitos, é de bom alvitre que se estabeleça que o artigo 1641 do Código Civil deverá também ser aplicado aos casos em que se der a União Estável.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2008.

Deputado Cleber Verde